



APELAÇÃO N° 2013.3010279-4

APELADO : RWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR.
APELANTE : CRN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO : THAIS LIMA DOS SANTOS E OUTRA.
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO PARA AJUIZAR AÇÃO MONITÓRIA EM FACE DE CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA É QUINQUENAL, A CONTAR DO DIA SEGUINTE À DATA DE EMISSÃO ESTAMPADA NA CÁRTULA, SEGUNDO SÚMULA 503 DO STF. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E OS RESPECTIVOS TERMOS INICIAIS. NÃO NECESSITAM REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcialmente provimento, pelos fatos e fundamentos constantes no voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo nono dia do mês de dezembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 2013.3010279-4

APELADO: RWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR.
APELANTE: CRN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO: THAIS LIMA DOS SANTOS E OUTRA.
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação Monitória movida por RWN Indústria e Comércio LTDA, em face de CRN Indústria e Comércio LTDA, originária da 11ª Vara Cível desta capital, julgada totalmente procedente.

O autor fundamenta seu pleito em 9 (nove) cheques devolvidos por insuficiência de fundos, cujos valores originais perfaziam R\$53.561,67 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) e, na data da propositura da demanda, acrescido dos juros legais e da correção monetária atingiram o total de R\$ 144.813,36 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e treze reais e trinta e seis centavos).

Nestes termos, requereu a expedição do mandado monitório e, caso não oferecidos ou rejeitados os embargos, a conversão deste em título executivo judicial.

O mandado monitório foi expedido à fl. 49.

CRN Indústria e Comércio LTDA, devidamente cientificada, apresentou os embargos monitórios às fls. 61/82 alegando que a ação monitória se fundou em títulos prescritos que originaram a cobrança, não tendo sido juntado aos autos o contrato e/ou nota fiscal que originou o suposto débito e que, além disso, os juros aplicados foram estabelecidos fora dos parâmetros legais.

Os embargos foram impugnados às fls. 85/91.

Firmando posicionamento pela improcedência dos embargos monitórios, o magistrado prolatou sentença às fls. 92/100, nos seguintes termos:

Diante do exposto e com fundamento no art. 1.102c, §3º do CPC REJEITO, os embargos opostos por CRN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através de seu representante legal e JULGO PROCEDENTE a presente Ação Monitória proposta por RWN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, constituindo de pleno direito, os títulos executivos extrajudiciais, conforme constam as fls. 27 a 43, acrescidos de correção monetária com base no INPC desde a data do vencimento dos títulos e juros de mora a partir da citação, a base de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro/2003, e a partir de então, de 1% (um por cento) ao mês conforme o Novo Código de Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação corrigido. Intime-se o credor para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias fazer juntada aos autos do demonstrativo de débito atualizado nos termos da sentença e requerer o prosseguimento da ação na forma do que dispõe o art. 475-J do CPC.

RWN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA solicitou ao cumprimento de sentença às fls. 101/104.

CRN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, irredimida com o provimento jurisdicional, interpôs apelação às fls. 116/129 alegando, em suma, que:

1. Houve prescrição, considerando que o prazo para exercer Ação Monitória nesse caso seria de dois anos, nos termos do artigo 61 da lei 7.357/85, ou de três anos nos termos do Código Civil (fls. 118/120), enquanto houve o



- transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a apresentação do último cheque (fl. 120).
2. A exordial era inepta, haja vista que a apelada não juntou aos autos os documentos comprobatórios das supostas transações estabelecidas entre as partes e que a destinação dos cheques deve ser comprovada, sob pena de descaracterizar a presente ação. Em suma, seria necessário comprovar a origem do débito (fl. 121).
 3. Os índices de correção e juros utilizados pelo apelado são abusivos
 4. O Termo a quo correto para incidência dos juros seria a partir da citação da apelante e a correção monetária se daria a partir da propositura da demanda.
 5. Houve capitalização de juros, o que seria vedado.

Neste contexto, solicitou que a apelação fosse conhecida e provida, julgando totalmente improcedente a ação monitória.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 143/150.

Coube-me o feito por regular distribuição (fl. 152).

É o breve relatório. Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, para que se cumpra o previsto nos artigos 931 c/c 934 do NCPC.

VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheço-a e passo a analisá-la.

2. Preliminar: Da inépcia da Inicial.

Alega a parte que deve ser comprovada a origem da dívida. A preliminar alegada pela parte é absolutamente dissonante da jurisprudência pátria, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Vide infra:

Súmula 531-STJ: Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 13/05/2015.

É importante ressaltar que, apesar do autor da ação monitória não precisar mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão dos cheques, é inviável sustentar qualquer espécie de cerceamento de defesa.

O raciocínio se sustenta pelo fato de que o demandado poderá, nos embargos à monitória, discutir a causa debendi.

Ocorre que há, pela própria essência da monitória, a inversão do ônus probatório, cabendo ao réu – se quiser – comprovar a inexistência do débito, o deveria ter sido feito nos embargos monitórios e ratificado no mérito da apelação, o que não ocorreu.

Neste contexto, rejeito a preliminar.



3. Mérito:

Com o fito de tornar o provimento jurisdicional o mais completo possível, tenho por hábito dividir o voto em tópicos, analisando todos os argumentos suscitados pela parte. De toda sorte, foi suscitada a prejudicial de mérito da prescrição. Assim, passarei a discutí-la.

3.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição.

Como exposto, apelante suscita que houve prescrição, considerando que o prazo para exercer Ação Monitória no caso de cheque seria de dois anos, nos termos do artigo 61 da lei 7.357/85, ou de três anos nos termos do Código Civil (fls. 118/120), enquanto houve o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a apresentação do último cheque (fl. 120). Ocorre que a fundamentação do recorrente é manifestamente improcedente. Quando se trata de prescrição de cheques, é necessário tratar das diversas espécies que fulminam distintas pretensões.

Há o prazo de prescrição de 6 (seis) meses, contados do fim do prazo de apresentação do cheque para que seja ajuizada a execução deste título executivo. Ou seja, tal prazo se inicia com o fim dos 30 ou 60 dias, em caso de cheque da mesma praça ou de praças distintas, respectivamente.

Caso tal prazo transcorra in albis, cabe ao credor diversos caminhos, dentre os quais: A. Ação de enriquecimento ilícito, prevista no artigo 61 da lei 7357/85, no prazo de dois anos, contados do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva; B. Ação de Cobrança, prevista no artigo 62 da lei do cheque, no prazo de 5 anos, nos termos do artigo 206, §5º, I do CC; C. Ação Monitória.

Mister se faz ressaltar que o STJ já sumulou que tal via é possível para a cobrança de cheques prescritos. Vide infra:

Súmula 299 do STJ: É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Em 2014, a Corte Guardiã da legislação infraconstitucional pacificou o entendimento – também por súmula – no sentido de que o prazo prescricional para exercer tal pretensão é de 5 (cinco) anos, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

Nesse contexto, verifico que a demanda foi ajuizada em 07/12/2007, com despacho de citação em 18 de dezembro de 2007 (fl. 49), cumprido em 06 de fevereiro de 2009 (fl. 59).

Inicialmente, sobre o termo a quo da interrupção da prescrição, prevalece que o despacho de citação e não a citação propriamente dita interrompia a prescrição sob a égide do CPC/73, uma vez que na antinomia aparente entre o artigo 202, I do Código Civil e o artigo 219, caput do CPC, o primeiro dispositivo se sobrepõe, considerando que se trata de lei posterior.

De toda sorte, ainda que o tema fosse discutível, o próprio §1º do artigo 219 do CPC/73 tratou de pacificar a celeuma, ao menos em



termos práticos, ao asseverar que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Logo, o dia 07/12/2007 é que deverá ser considerado para fixar a prescrição.

Compulsando os autos e, diante dos efeitos devolutivo em profundidade e translativo, apesar da argumentação do apelante ser manifestamente improcedente, verifiquei de ofício, que há 8 (oito) cheques prescritos. São os constantes às fls. 26/28/30/32/34/36/38 e 40. Tais títulos de crédito foram datados nos dias 20/09/2002, 05/10/2002, 10/10/2002, 19/10/2002, 20/10/2002, 05/11/2002, 20/11/2002 e 05/12/2002, respectivamente. Em suma, todos foram emitidos há cinco anos e alguns dias ou meses antes propositura da presente ação (07/12/2007), fazendo incidir de forma cristalina a súmula 503 do STJ. in verbis:

Súmula 503 – STF: O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

Não estou alheio às massivas críticas doutrinárias que a referida súmula recebe, aliás, as compartilho. De fato, seria mais lógico – a meu ver - tomar como termo a quo do lapso prescricional a efetiva prescrição da via executiva do cheque, ou o final do prazo de apresentação (30 ou 60 dias), jamais o dia seguinte à data da emissão estampada na cártula.

De toda sorte, especialmente em um momento de valorização dos precedentes e de verticalização da jurisprudência, não é razoável que esta câmara se insurja contra entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Cabe apenas deixar, de forma respeitosa, a crítica feita acima.

Neste contexto, reconheço a prescrição dos títulos de crédito supracitados e passo ao mérito propriamente dito da apelação, apenas no que toca o único cheque não prescrito (fl. 42).

3.2. Das Razões Recursais:

No mérito, a apelante questiona, em síntese, os índices de correção monetária, juros e os respectivos termos iniciais, externados nos cálculos do autor. Bem como afirma que houve anatocismo.

Chamo a atenção, entretanto, que se restringiu a repetir as razões de seus embargos monitórios, fazendo poucas referências, inclusive, à sentença.

De toda sorte, compulsando os autos, verifiquei que a sentença fixou o termo inicial da correção monetária a data de vencimento dos títulos e o juros de mora a partir da citação. Em relação à correção monetária, a sentença foi irreparável. Ela incide a partir da data de emissão estampada na cártula e, como por sua natureza o cheque é um título para pagamento a vista, o seu vencimento é justamente a data da cártula.

No que toca aos juros de mora, houve equívoco. O termo inicial correto não é a citação, mas da data da primeira apresentação do cheque à instituição financeira sacada.

Nesse sentido, sobre as duas parcelas acima citadas, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, inclusive fixando tese em recursos repetitivos:



RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016)

De toda sorte, como o recurso é exclusivo da defesa, e modificar a sentença nesse ponto geraria reformatio in pejus, deixo-a incólume.

No que toca os índices, a sentença também foi irreparável, uma vez que fixou o INPC como parâmetro da correção monetária, que é o índice que melhor representa a inflação e 1% ao mês para os juros de mora, conforme o próprio apelante defende ser correto, nos termos da fl. 123.

Especificamente no que toca a alegação de anatocismo, em momento algum a sentença de primeiro grau consentiu com isso, e, se for veiculada no cumprimento de sentença, deverá ser impugnado nesse momento, por meio da via própria.

4. Dispositivo:

Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a prescrição da pretensão de utilizar a ação monitória para a cobrança dos cheques de fls. 26/28/30/32/34/36/38 e 40, mantendo a sentença nos demais termos no que toca o cheque de fl. 42.

É o voto,
Belém, 19/12/2016.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator